

QUANDO A PAIXÃO E O CIÚME MANCHAM O RELACIONAMENTO COM SANGUE

Sarah Barros De Mendonça Vieira¹Sandresson Menezes²**RESUMO**

O presente artigo aborda questões concernentes ao crime passionai, onde se explana que não é todo delito envolvendo relacionamento afetivo que se pode declarar passionai, sob a ótica jurídica do termo e inclusive ressaltar a sua evolução histórica. Onde no princípio houve grande impunidade, pois justificava-se pela “legítima defesa da honra”, segundo o pensamento patriarcal existente na época; Até a atualidade, onde considera-se homicídio. Ao desenrolar do trabalho, foram utilizados para exemplificar, alguns casos que chocaram a população brasileira, sendo eles, o caso de José Cândido de Pontes Visgueiro, Desembargador da relação (Antiga designação para o que hoje se chama de tribunal do 2º grau), em 1873 e, mais recentemente o caso de Eloá Cristina Pimentel. Com a substancial análise das características e de como se dão os julgados, levando em consideração as mudanças dos pensamentos e comportamentos da sociedade, que ensejam as mudanças nas leis, tornando a justiça brasileira cada vez mais cíclica e o direito mutável. Como principal norteador do presente trabalho, foi utilizado a obra A paixão no bancos dos réus, da procuradora de justiça Luiza Nagub Eluf.

Palavras-chave: Crime, Homicídio, Paixão, Legítima Defesa da Honra.

ABSTRACT

The present article addresses issues related to crime of passion, where it is explained that it is not every crime involving affective relationship that can be declared passionate, under the legal perspective of the term and even highlight its historical evolution. Where it did not begin, there was great impunity, as it was justified by the "legitimate defense of honor", according to the patriarchal thought that existed at the time; Until now, where it is considered homicide. In the course of the work, the cases that shocked the Brazilian population were used, such as José Cândido de Pontes Visgueiro, Judge of the Relation (former designation for what is now called

the 2nd degree court), in 1873 and , More recently the case of Eloá Cristina Pimentel. With the substantial analysis of the characteristics and how the judges do, taking into account the changes in the thoughts and behaviors of society, which lead to changes in the laws, making Brazilian justice increasingly cyclical and the law changeable. As the main guideline of the present work, was used the work The passion in the banks of the defendants, of the prosecutor Luiza Nagub Eluf.

Keywords: Crime, Homicide, Passion, Legitimate defense of Honor.

1.INTRODUÇÃO

Aborda-se sobre o tema do homicídio passional toda cautela é necessária, tendo em vista que a natureza desse delito é algo extremamente peculiar. Considerando a gama de sentimentos paradoxais que levam o indivíduo a cometer tal conduta delituosa. O presente artigo trará uma reflexão jurídica e psicológica sobre o presente assunto, numa perspectiva sócio histórica e evolutiva, assim como visa também auxiliar na distinção sobre os principais elementos desencadeadores desse tipo de crime, que são eles: paixão, posse e ciúme.

Os crimes considerados passionais já tiraram a vida de muitos brasileiros, segundo uma matéria no site G1, principalmente de mulheres, como veremos mais a frente, mas em média diária morrem cerca de dez mulheres, sendo 25%) desses homicídios por motivos considerados fúteis.³ Casos estes que poderiam ter se resolvido de forma pacífica, sem gerar uma terrível tragédia se as situações fossem equacionadas, trazendo a situação uma resolução com forma mais pacífica e sensata, com uma ou infinitas mortes sendo evitadas. Segundo a escritora Luiza Nagib Elluf os novos conceitos impetrados na nossa sociedade são no sentido do respeito aos direitos humanos de ambos os sexos.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: sarahbarros_1@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: sandresson1@hotmail.com

³ [Http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2011/06/dez-mulheres-morrem-por-dia-no-brasil-vitimas-de-crimes-passionais.html](http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2011/06/dez-mulheres-morrem-por-dia-no-brasil-vitimas-de-crimes-passionais.html) > Acesso em: 17 de Outubro 2017

Noutro momento analisar-se á o homicídio privilegiado no direito brasileiro para que posteriormente, no âmbito do crime passional, sob a ótica do homicídio qualificado, podendo vir a ser agravado por motivo fútil ou torpe, no enquadramento do artigo 121 do CPB.

Ao decorrer neste artigo de pesquisa iremos nos deparar com algumas mudanças e indagações sobre os crimes passionais, sendo elas: como esses crimes eram vistos no ordenamento jurídico brasileiro? Como são tratados hoje dentro da normatização? A chamada legítima defesa da honra ainda pode vir a ser considerada como uma atenuante do homicida passional? Com a evolução do pensamento social, com todo o dinamismo ocorrido culturalmente, houve alguma alteração legislativa com efeito positivo para toda a nossa sociedade?

A metodologia usada neste artigo foi a chamada dedutiva, ou seja, iniciando a partir de um conceito formado universalmente criminalista (geral) – O crime de homicídio previsto no art. 121 do Código Penal, para, chegarmos ao crime considerado crime passional com todas as suas peculiaridades. Também foi utilizado o método histórico, acompanhado de pesquisas bibliográfica, pesquisa em livros doutrinários e em artigos e vídeos da internet.

2. HOMICÍDIO PASSIONAL

A palavra homicídio é derivada do latim *homicidium*, que significa morte violenta. No nosso direito penal, isso significa a morte de um ser humano, provocado por uma conduta de outro ser humano, podendo ser essa conduta uma ação, ou omissão.

Trago a clássica definição dada por Nélson Hungria, (1958. p. 25) acerca do homicídio:

“O homicídio é o tipo central de crimes contra a vida e é o ponto culminante na orografia dos crimes. É o crime por excelência. É o padrão da delinquência violenta ou sanguinária, que representa como que uma reversão atávica às eras primevas, em que a luta pela vida, presumivelmente, se operava com o uso normal dos meios brutais e animalescos. É a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada.”.

O delito ou crime é uma violação a um bem jurídico tutelado em lei, que no caso do homicídio é a própria vida. Vida está que está protegida no nosso artigo 5º, caput, da constituição e protegida também durante o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado pela XXI sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, que frisou que: “O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado pela XXI sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, reza que: “1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito

deverá ser protegido pela lei, ninguém poderá ser arbitrariamente provado de sua vida. (Parte III, art. 6)”.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Os crimes chamados de homicídios passionais, que por sua vez derivou também do latim *passionalis*, significa paixão. Paixão que é um sentimento arrebatador, vigoroso e entranhável a qualquer ser humano. Os crimes passionais são caracterizados por serem movidos por este sentimento denominado paixão e que por isso são normalmente enquadrados nos casos de homicídios qualificados, mas devemos nos ater as circunstancias em que se deram a consumação do crime e observar os meios utilizados pelo autor.

Sobre a paixão, Roland Barthes em sua obra Fragmentos de um discurso amoroso disse no seu poema, Nossas próprios Demônios:

Uma força precisa arrasta minha linguagem para o mal que posso fazer a mim mesmo: o regime motor do meu discurso é a roda livre: minha linguagem aumenta de volume, sem nenhum pensamento tático da realidade. Procuro me fazer mal, expulso a Mim mesmo do meu paraíso, me empenhando em procurar em mim imagens (de ciúme, de abandono, de humilhação) que me podem ferir; e, aberta a ferida, eu a sustento, e a alimento com outras imagens, até que uma outra ferida venha desviar a atenção.

O demônio é plural. Quando o demônio é repellido, quando finalmente lhe impus silêncio, um outro levanta a cabeça ao lado e começa a falar. A vida demoníaca de um enamorado parece com a superfície de uma solfatara; bolhas enormes (quentes e pastosas) estouram uma atrás da outra; quando uma se desfaz e se acalma, retorna à massa, uma outra, mais longe, se forma, cresce. As bolhas “Desespero”, “Ciúme”, “Exclusão”, “Desejo”, “Conduta Indecisa”, “Medo de perder o rosto” (o mais malvado dos demônios) fazem “ploc” uma atrás da outra, numa ordem indeterminada: a própria desordem da Natureza. (BARTHES, 1984, p. 125).

O crime passional que é vivenciado desde o início dos tempos da civilização humana, muitas vezes por começar por um amor e terminar num crime hediondo, violento.

O crime passional teoricamente seria aquele crime movido por amor ou paixão. Mas na verdade ele é caracterizado por não amor, por um ciúme doentio, frustração de um ser abandonado, ou, por possessividade, que na verdade nada disso tem a ver com amor.

Como forma de destacar a bagagem doutrinaria sobre o tema, já se pode iniciar pelo que foi disposto pelo professor e jurista Fernando Capez ao define o crime passional da seguinte maneira:

Em tese, significa homicídio por amor, ou seja, a paixão amorosa induzindo o agente a eliminar a vida da pessoa amada. Totalmente inadequado o emprego do termo “amor” ao sentimento que anima o criminoso passional, que não age por motivos elevados nem é propulsionado ao crime pelo amor, mas por sentimentos baixos e selvagens, tais como o ódio atroz, o sádico sentimento de posse, o egoísmo desesperado, o espírito vil da vingança. E esse caráter de crime passional vê-se mais nitidamente no modo de execução, que é sempre odioso e repugnante. O passionalismo que vai até o homicídio nada tem que ver com o amor (CAPEZ, 2011, p. 60)

Vale destacar os elementos subjetivos envolvidos no homicídio passional, sendo eles: Ciúmes, paixão, amor, ódio e honra.

1.2 Ciúmes: Sentimento inerente do ser humano, que está presente corriqueiramente dentro de famílias, amizades, relações amorosas. Geralmente é embasado por insegurança, abandono, sentimento de inferioridade quando comparado a outrem e baixa autoestima. E quando dentro de uma relação amorosa o ciúme decorre do desejo de exclusividade e do medo da traição pelo companheiro. Por vezes o ciúme é um sentimento passageiro, transitório, mas quando o mesmo é portado de forma excessiva, pode ocasionar uma confusão ou transtorno mental e chega a atingir conotações mórbidas e abaladas.

Comentário sobre o ciúme de Cezar Roberto Bitencourt:

(...) Na verdade, o ciúme patológico tem a intensidade exagerada de um sentimento natural do ser humano que, se não serve para justificar a ação criminosa, tampouco serve para qualificá-la. O motivo torpe não pode coexistir com o motivo fútil. (BITENCOURT, 2012, p. 189).

Paixão: O termo paixão, originou-se na Grécia, onde deriva de *páthos*, que tem como fundamento o ato de suportar, sofrer, deixar-se levar por algo. A paixão por sua vez, por ser um sentimento, nos atinge independentemente da nossa vontade, ou querer.

Por sua vez, a paixão é uma emoção, um sentimento que pode vir a obscurecer o seu lado racional, acarretando a perda de noção de ética ou moral. Podendo se deixar levar por um ato de violenta emoção, no qual perde a razão e é capaz de cometer um grande desatino, se tornando um homicida passional.

Amor: Amor é um emoção formada por um encantamento e admiração sobre a pessoa amada, que quando é aperfeiçoado, pode ser vitalício. E tudo que queremos é que a nossa pessoa amada seja plena e feliz, sem pedirmos nada em contraposição.

A partir de pesquisa da palavra “amor” no dicionário Aurélio, tive como resposta: “Sentimento que predispõe alguém desejar o bem de outrem. Sentimento de dedicação absoluta de um ser a outro, ou causa. Apego profundo”.

Ódio: Ao realizar o homicídio, o sentimento do ódio comanda e tenta de alguma forma justificar o crime em nome do amor. Quando na verdade de longe, isso justificaria ou seria amor.

Ao assistir uma entrevista dada por Lou de Olivier, psicoterapeuta abordando o assunto do crime passionai analisamos todo o universo por trás da cabeça do agente delituoso:

Um fator importante, de quando a pessoa comete esse crime, ela não quer matar só a pessoa em si. O que passa pela cabeça dela é matar aquela liberdade que o outro atinge, a felicidade que ela está sentindo, enquanto ele está sofrendo tanto com o fim do relacionamento. Então, o bárbaro desse lado psicológico é justamente esse: A extrema necessidade que o outro sofra o que ele está sofrendo⁴

Honra e emoção: A honra é um atributo pessoal e intrasferível, do qual cada ser é possuidor. Quando ligado ao crime passionai, temos a figura do agente passionai e a impressão, reflexo, do crime cometido por ele, que afeta tanto a sociedade, quanto a mídia, muitas vezes tornando-se um verdadeiro espetáculo midiático.

Por muitas vezes o condutor deste crime não vem a comete-lo por não suportar o fim da relação, por ter sido abandonado, mas sim por ter sido traído e não suportar uma futura repercussão social e comete o desatino de “lavar a sua honra com sangue”, para de alguma forma impor “respeito” perante a sociedade. O homicida passionai não se acovarda perante a penalidade que lhe será imposta, afinal, como limpar a sua honra se a sociedade não chegasse a conhecer o desfecho.

A emoção é um afeto momentâneo como, por exemplo, o medo e a raiva, que são atração repentina e podem levar a sentimentos de ansiedade, ódio ou amor. Envolvidos pelos sentimentos, as pessoas estão sujeitas a emoções diversas, como a alegria renovada do encontro com a pessoa amada ou o desagrado ao cruzar inesperadamente com um desafeto (ARANHA; MARTINS, 2005).

Toda via, a chamada “violenta emoção” pode ocasionar um sentimento de ódio impulsivo, possibilitando um fim extremamente trágico, como o de um homicídio passionai. Entretanto, o nosso Código Penal vigente nega a imputabilidade penal em atos cometidos por violenta emoção ou mesmo paixão.

O nosso antigo Código Penal de 1890 continha o artigo 27, que por sua vez eliminava a ilicitude dos crimes realizados em estado de total perda dos sentidos no momento do qual veio

⁴ <https://www.youtube.com/watch?v=TVA2owFKHI0> Acesso em 20 de Setembro de 2016.

a realizar o crime. Artigo esse que por muitas vezes os juízes usarem para embasar a tese da “legítima defesa da honra” nos crimes passionais.

Indiferença:

Ao pesquisar no *Míni dicionário Aurélio*, 7ª edição, página 473 a palavra “indiferença” obtive como significado: “Que demonstra desinteresse por algo ou alguém, ou não lhe dá atenção. Insensível às coisas ou pessoas em geral”.

Conforme Euzébio Gómez (p. 84), “a indiferença faz do amor um amor contrariado, que tem como consequência o desequilíbrio do rejeitado frente ao desdém da pessoa amada”.

Dessa forma, o sentimento que era confundido com amor se transforma em um ódio, levando a uma vingança por não conseguir lidar com a indiferença ou falta de reciprocidade. O sentimento de vingança se firma de forma que o crime passionai parece ser a única solução para o ofendido que põe em prática a conduta criminosa.

Nas muitas vezes que o crime passionai teve a indiferença como principal motivadora, percebe-se nos crimes grandes índices de premeditação e com particularidade de crueldade.

Para a procuradora de justiça Luiza Nagib Eluf o crime passionai teoricamente seria aquele crime movido por paixão. Mas na verdade ele é caracterizado por não amor, por um ciúme doentio, frustração de ser abandonado, ou, por possessividade, que na verdade não tem nada a ver com amor ou paixão.

3. DIREITO PENAL ACERCA DO CRIME PASSIONAL

Segundo o grande jurista e professor com Damásio de Jesus (2013, p. 513) imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Sendo a imputabilidade penal um conjunto de características pessoais que dão ao agente capacidade de responder pelo fato juridicamente, tornando a sanção punível. Os crimes passionais tiveram no cenário brasileiro diversos sentidos quanto a imputabilidade penal nos regimentos criminais brasileiros.

Os crimes passionais desde a origem dos tempos se trata de um assunto polêmico, que sempre elencou grandes discussões. Na época do Brasil colônia (1500 – 1822) as normas portuguesas que eram aplicadas no Brasil, admitiam que o homem assassinasse a sua companheira, fosse sua esposa, namorada ou amante que fosse adúltera. Entretanto o direito não era ajustado da mesma forma para a figura feminina, que não poderia jamais vir a tomar a mesma atitude.

Todavia, no Código Criminal do Império de 1830, que foi o primeiro Código Penal Brasileiro, foi eliminado o costume de se fazer justiça “com as próprias mãos” contra a mulher

adultera, tendo assim, uma evolução legislativa. Em contraposição, a mesma cumpriria uma pena de prisão, entre um e seis anos, com trabalhos forçados. E o marido, que estivesse na mesma situação, onde possuísse uma concubina e contivesse relações públicas com a mesma, viria a sofrer a mesma sentença, havendo maior equidade entre os sexos.

No nosso antigo Código Penal do ano de 1890 trazia em si o artigo 27, § 4º, que “não são criminosos os que se acharem em estado de completa perturbação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime”. Dessa forma, este artigo era usado para escusar a imputabilidade penal nos crimes chamados de homicídios passionais, mediante que em favorecimento da impunidade, toda suposta honra ferida, passava a ser lavada com sangue.

Diante ao forte sentimento patriarcal existentes na época, os tribunais infelizmente acabavam por aceitar tais teses, assim, os homicidas passionais por vezes eram absolvidos em nome da legítima defesa da honra. Entretanto, com o crescimento dos movimentos feministas nas décadas seguintes, a impunidade começou a diminuir, com a evolução da sociedade, consequentemente mudando a cultura e diversificando o costume, não mais se admitindo algumas práticas.

Por sua vez, no Código Penal do ano de 1940, houve uma mudança em relação a suposta imputabilidade caracterizada pela paixão ou emoção, o crime passional deixou de ser um crime aceito socialmente como impune e passou a ser um tipo chamado crime privilegiado.

Como vimos anteriormente, o crime de homicídio está disposto no artigo 121 do caput do nosso Código Penal que significa: “matar alguém”. E esses crimes podem vir a ser cometido de diversas formas, meios ou motivos. Todavia, o nosso legislador elencou a este artigo algumas particularidades, que podem ter natureza objetiva ou subjetiva, que podem servir para majoração das penas. Sabemos que essas figuras típicas podem se dar de três formas, sendo as simples, privilegiadas e qualificadas, entretanto, no crime passional, que é o material de estudo do presente artigo, é interessante nos atermos ao tipo privilegiado, que vem para atenuar a pena e o tipo qualificado, que traz o agravante para a pena.

O tipo privilegiado vem disposto no §1º do art. 121 do Código Penal: “Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”.

O homicídio privilegiado encontra-se nos casos que são costumeiramente nomeados como “autênticos passionais” que tiveram como motivação uma violenta emoção, levando o autor a cometer o crime mediante injusta provocação da vítima. A pena neste caso, pode vir a variar de doze a trinta anos de reclusão. Entretanto, o homicídio privilegiado contém uma causa

de diminuição da pena, que pode variar entre um sexto e um terço (§ 1º, art. 121). Neste ponto, quanto a majoração, há uma grande divergência na doutrina, onde se debate a questão da diminuição ser obrigatória ou facultativa ao Juiz.

Para o professor Damásio de Jesus, a diminuição da pena do réu seria obrigatória, pois seria um direito consagrado dado ao réu. Assim afirma: “a diminuição da pena, presentes os seus requisitos, é obrigação do Juiz, não obstante o emprego pelo Código Penal da expressão ‘pode’ e o disposto no art. 492, § 1º, do Código de Processo Penal, que fala em ‘faculdade’. Reconhecido o privilégio pelos jurados, não fica ao arbítrio do Julgador diminuir ou não a pena”.

Edgard de Magalhães de Noronha interpreta de outra forma, sendo: “a oração do artigo, a nosso ver, não admite dúvidas: *poder* não é *dever*. Dissesse a lei, por exemplo, ‘o Juiz *deve* diminuir a pena’ ou ‘a pena será diminuída’ etc., e a diminuição seria imperativa. Em face da redação do artigo, outra interpretação não nos parece possível”.

Vale salientar que para que se ocorra o tipo privilegiado é necessário que o homicídio seja posterior e de imediato a provocação feita pela vítima, caso contrário, não se poderá ser mais considerado o homicídio privilegiado.

Desta forma, TJSP (RT, 622/268) segundo Capez (2007), p. 38:

O impulso emocional e o ato que dele resulta deve seguir-se imediatamente à provocação da vítima para configurar o homicídio privilegiado. O fato criminoso, objeto da minorante não poderá ser produto de cólera que se recalca, transformada em ódio, para uma vingança intempestiva.

A forma do homicídio tida como qualificada encontra-se elencada no §2º do art. 121 do Código Penal. Onde num primeiro momento devemos entender o que é o homicídio qualificado, que se caracteriza por quando o agente comete ação do crime tendo por impulso respectivos motivos que veremos a seguir, ou utiliza-se de meios cruéis. Possui a pena de doze a trinta anos de reclusão e assim, poderemos ponderar as suas qualificadoras a seguir:

Art. 121 CP: Se o homicídio é cometido: I- mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II- por motivo fútil; III- com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV- à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V- para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade, ou vantagem de outro crime.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

No Código Penal são elencados alguns cenários que são tidos como situações agravantes desta pena, que estão dispostos no artigo 61 da seguinte forma:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

(...)

II - ter o agente cometido o crime:

- a) por motivo fútil ou torpe;
- b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
- c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
- d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
- e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específico;
- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
- h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;
- i) Quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
- l) em estado de embriaguez preordenada.

Ressalta-se também destacar que o crime passional não mais é tipificado como homicídio privilegiado, que tinha como causa a violenta emoção, dado a criação da Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8072/90), os tribunais passaram a decidir dessa forma.

O crime passional é um crime contra a vida, podendo ser tipificado nas espécies de homicídios supramencionados, que lesiona o princípio da dignidade da pessoa humana, que está designado no artigo 5º da Constituição Federal.

Diante disto, podemos perceber a competência para julgar os crimes passionais é do tribunal do júri, já que se trata de um crime doloso contra a vida.

O tribunal do júri tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, seja na forma tentada ou consumada. É uma instituição no qual os julgados seus pares, isto é, membros da sociedade e não feitos por juízes togados, de carreira, que é a regra no nosso ordenamento

jurídico. Nos crimes passionais, a ação penal é pública, havendo o julgamento pelo Tribunal do Júri e a acusação será emitida por um membro do Ministério Público, que representa a vontade do Estado na repressão ao crime.

Segundo Luiza Nagib Eluf, (2015, p. 105): O berço da instituição em seu formato atual, foi a Inglaterra, em 1215, mas a nomeação dos jurados já era utilizada no direito processual romano. Com a revolução Francesa, o júri espalhou-se pela Europa, transformando-se em símbolo da reação ao absolutismo monárquico. Na época, era uma instituição essencialmente política, com nuances místicas e religiosas, que ainda persistem no júri inglês e americano (juramentos sobre a bíblia e expressas invocações de Deus).

O júri no Brasil é formado por vinte e cinco pessoas, que são sorteadas dentre os alistados e posteriormente sete destes formarão o conselho de sentença. Os impedimentos para formar o conselho de sentença estão dispostos nos artigos 448 a 451 do CPP. Os jurados não podem conversar entre si, tampouco manifestar opinião sobre o fato que está sendo julgado, sob pena de exclusão do conselho de sentença.

4. CRIMES PASSIONAIS NA LITERATURA

Os crimes passionais sempre ocorreram desde os inícios dos tempos, devido aos sentimentos serem intrínsecos a natureza humana e com isso tende-se a acreditar que o crime passionais sempre existirá. Pois os sentimentos sempre são mencionados como o fator motivador da conduta e sempre estará dentro do ser humano, seja ele em maiores ou menores intensidades. Esses crimes já foram matérias relatadas de diversas maneiras, tanto na literatura, de forma fictícia ou não, quanto na vida real e é um assunto muito polêmico, que desperta interesse e repúdio.

Entretanto, quando a mídia mostra a coberturas desses crimes, no momento do fato, ou posteriormente em seu julgamento, é totalmente desconexa com a realidade de vida desses crimes, que em sua maioria são contra mulheres, pois não são crimes isolados, ou casos únicos, mas são crimes que ocorrem em média diária de dez mulheres, como vimos no início desta pesquisa.

O espetáculo midiático que envolvem esses crimes são enormes, inclusive muitos escritores brasileiros já vieram a abordar este tema, que foi uma novela transmitida pela rede Globo, intitulada de Desejo, no qual foi exibida nos anos 90, que retratou a história amorosa de Euclides da Cunha, Ana da Cunha e Dilermando e Assis.

No livro escrito pela Procuradora de Justiça de São Paulo, Luiza Nagib Eluf, intitulado de “A Paixão no Banco dos Réus”, retrata alguns casos reais ocorridos no cenário brasileiro, em diversas épocas. Um deles é o caso de Pontes Visgueiro e Maria da conceição, o outro é o caso de Lindemberg Alves e Eloá Cristina Pimentel, sendo o primeiro os envolvidos a adolescente de 17 anos, chamada de “Mariquinhas Devassa”, uma prostituta no qual o desembargador tinha um caso desde que a jovem tinha apenas 15 anos de idade, entretanto, o desembargador Pontes Visgueiro já a conhecia desde criança, quando a jovem ainda pedira esmolas pelas ruas.

Pontes Visgueiro contrariou todas as conveniências de sua época, pois não fazia segredo do seu relacionamento com a jovem Mariquinhas. Ele a exibia publicamente com muitas manifestações de paixão e surtos de ciúmes. Se a moça desaparecia, ele a procurava em todos os lugares da cidade, sabendo que a mesma deveria estar nos braços de algum companheiro e a sociedade maranhense acompanhava, constrangida, a “louca exaltação” do desembargador, em razão da sua paixão obsessiva.

Um pouco antes do desembargador começar a arquitetar sua vingança contra Mariquinhas, teria ocorrido um furto há sua residência e que a suspeita recaiu sobre a moça jovem. O desembargador ao juntar as mágoa das traições de Mariquinhas, com o furto a sua residência, o caso terminou da forma mais trágica possível. O desembargador Pontes Visgueiro ainda chegou a pedir ao Tenente Antônio Feliciano Peralles Falcão para arrumar alguém para executar o serviço de dar uma surra em Mariquinhas.

Logo em seguida, Pontes Visgueiro viajou para o Piauí, fugindo da angustia pessoal e dos comentários da sociedade Maranhense. Porém, a viagem não demorou muito e na volta, trouxe consigo Guilhermino Borges, homem forte, 30 anos de idade, já com o intuito de ser ajudado no momento em que tivesse que dominar Mariquinhas.

No mesmo período, o desembargador encomendou um caixão de Zinco ao funileiro Antônio José Martins de Carvalho e um segundo, de Cedro, ao carpinteiro Boaventura Ribeiro de Andrade. Todas estas informações constaram no processo que condenou Pontes Visgueiro e ambos foram ouvidos como testemunhas e reconheceram os caixões por eles confeccionados. Ainda quando estava em Teresina, o desembargador havia comprado uma grande quantidade de clorofórmio e chegara a encomendar um caixão em um estabelecimento local.

No dia 14 de Agosto de 1837, Pontes Visgueiro executou o crime que já tinha planejado há algum tempo, quando Mariquinhas foi de visita-lo em sua residência. Momento em que o desembargador procurou o mulato Guilhermino e o disse: “Guilhermino, quero dar uma surra

em uma mulher e quero que a agarres, porque quero amordaça-la e dar-lhe uma sova, por ter me feito tantos desaforos”. Esta frase foi repetida por Guilhermino no seu depoimento no processo e narrada por Evaristo de Moraes, em seu livro, O caso Pontes Visgueiro.

Visgueiro mandou que o seu capanga Guilhermino tirasse suas botas e andasse de mansinho, atrás dele, o seguindo. Levou Guilhermino até o quarto em que se encontrava a jovem Mariquinhas sentada em um baú. Agarrando-a com a mão esquerda e com a direita, enfiou uma toalha na boca da moça e gritou: “Eu não te disse que te dava um conhecimento?” Em seguida o desembargador mandou que Guilhermino segurasse a moça da mesma forma que o mesmo até então estava fazendo, para que ele pegasse um vidrinho e derramara um líquido que havia dentro no nariz da moça, causando seu desfalecimento e pediu para que Guilhermino se retirasse do aposento.

Do lado de fora do aposento em que Visgueiro, Guilhermino escutou batido de pés e a frase: “Meu bem, não me mates”. Depois aos poucos os ruídos foram diminuindo e Pontes Visgueiro abriu a porta, com um punhal ensanguentado em mãos e disse: “Guilhermino, a raiva foi tão grande, que não pude deixar de matá-la; Agora, vamos tratar de encobrir o crime”. Visgueiro puxou um caixão que estava encostado em uma parte do cômodo e os dois lançaram o corpo de Mariquinhas dentro, ficando as pernas do lado de fora. Foi ordenado ao serviçal que pegasse uma lata de cal e depois fosse comprar solda e ferro de soldar. Quando voltou das compras, Guilhermino encontrou o cadáver com as pernas decepadas e arrumadas sobre o corpo e tinha um trinchete (faca de sapateiro) enterrado em seu ventre.

O plano do desembargador inicialmente era guardar o caixão no armário da sala de jantar e depois que passasse o tempo e os rumores na cidade, enterraria o caixão com o corpo de Mariquinhas em Alagoas. Entretanto houve uma mudança de planos e decidiu enterrar o corpo no fundo do quintal e pediu para que o compadre, Amâncio José da paixão o ajudasse, soldando o caixão de Zinco. Amâncio relatou durante o processo que sentiu repugnância pelos detalhes da execução do crime, mas atendeu ao pedido que lhe foi feito, em consideração ao desembargador. E que dias após ter soldado caixão, Visgueiro ainda foi a sua residência, pedindo para que refizesse a solda, pois estava exalando mau cheiro.

O sumiço de Mariquinhas começou então a gerar investigações e as pistas eram evidentes, não demorando muito para que desvendar o fato, pois haviam muitas pessoas envolvidas na execução e todas informaram o que sabiam.

Ao ser interrogado pelo delegado de polícia, Pontes Visgueiro confessou ter matado Mariquinhas “porque a amava muito”. As perguntas foram feitas ao acusado de forma escrita,

pois o mesmo tinha problemas de audição desde a infância. A defesa arguiu a tese de desarranjo mental para o acusado, que teria sido provocado pelo “mais violento ciúme inspirado por uma mulher perdidíssima”.

Já o acusador repeliu a alegação de “desarranjo mental” com o estado de calma demonstrado por Pontes Visgueiro após cometer o crime, que foi praticado com um “cortejo de horrores” e premeditado. Pediu pena de morte para o réu. Já a defesa do réu feita por Franklin Américo de Menezes Doria, foi de belíssima oratória: “A voz da mulher, que poderia despertar o ânimo do homicida o sentimento generoso, não foi por ele ouvida. Guilhermino escutou a voz da vítima suplicar: “Meu bem, não me mates!”, mas o réu era surdo”.

A tese do desarranjo mental foi afastada pelo STJ por unanimidade e não acolheu o pedido de pena de morte feita pela acusação. Decidiu pela tese de homicídio agravado para o que se aplicava a pena de galés perpetuas. Considerando o réu ter mais de 60 anos, a pena de galês foi substituída por prisão perpétua com trabalho. O condenado ainda embargou acórdão pedindo para cumprir a pena na cadeia do Maranhão, porém foi rejeitado pelo tribunal e foi ordenado que o mesmo cumprisse sua pena na Casa de Correção da Corte, no Rio de Janeiro. Visgueiro perdeu o cargo de desembargador.

Pontes Visgueiro planejou meticulosamente e com bastante antecedência o crime no qual cometeu contra Mariquinhas e após o tê-lo feito, continuou a sua vida calma e normalmente, não houve nenhuma demonstração de perturbação de consciência. Desta forma, o tribunal não poderia ter dado outra decisão além da condenação. A pena imposta foi bastante severa, mas hoje não é mais utilizada no nosso sistema penal brasileiro, entretanto, na época, era aplicado a esses tipos de crime. Sua condenação foi mais que acertada pelo tribunal. Salienta-se que não poderia ter sido visto de outra forma, sendo inaceitável atribuir a Visgueiro o “direito” de tirar a vida de Mariquinhas por ela ser prostituta, tendo em vista que a jovem era uma mulher pobre, explorada e não podia ter sido condenada em razão de preconceito, pois era a forma que a jovem conseguia sobreviver, levando em consideração suas circunstâncias de vida.

Segundo Luiza Nagib Eluf, (2015, p.27): Discordo inteiramente da acusação por eles apresentada, embora respeite e admire muito seus trabalhos como criminalistas. Tanto a alegação de insanidade, apresentada pela defesa de Visgueiro e que visava sua absolvição, quanto as reiteradas tentativas de culpar a vítima pela sua própria morte não procedem. Visgueiro sabia que Mariquinhas não lhe seria fiel, não apenas porque ela usava o sexo para ganhar a vida, mas também porque uma adolescente, exuberante como constava ser ela, jamais

se apaixonaria por um senhor idoso, surdo e cheio de manias, devotando-lhe amor verdadeiro. Como em todo crime passional, o agente procurou impor, à força, o que sabia não ser capaz de obter espontaneamente da vítima. E, em termo de sexualidade, as imposições não funcionam.

Na sentença condenatória dada a José Cândido de Pontes Visgueiro constava que o réu havia sido “impelido por motivo reprovado, considerada a natureza torpe de suas relações com Maria da Conceição”. E que foi a “torpeza” que inflou o repúdio social e selou o destino do desembargador, tendo a prisão perpetua. Segue acordão da sentença condenatória de Pontes Visgueiro, no dia 13 de maio de 1874:

Julgam o réu incurso no art. 193 do Codigo Criminal e o condenam na pena de galés perpetuas, gráo maximo, por concorrerem as circunstâncias agravantes mencionadas no art. 16, §§ 4², 6², 8², 9^a e 15, pena que será substituída pela prisão perpetua com trabalho, nos termos do art. 45, § 2º, do mesmo Código, por ser o réu maior de sessenta annos, e nas custas.

4.1 CASO LINDEMBERG ALVES E ELOÁ CRISTINA PIMENTEL

No dia 17 de outubro de 2008, em Santo André, na grande São Paulo, Eloá Cristina Pimentel de 15 anos passou por cem horas em cativo, causado por seu ex namorado Lindemberg Alves de 22 anos, que a matou por ciúme vingança.

Lindemberg e Eloá se conheceram quando a moça ainda tinha 15 anos, e ele 19, através do irmão da vítima. O namoro durou dois anos e sete meses, entretanto foi um namoro altamente conturbado, com muitas brigas e agressões por parte do rapaz, que tinha uma personalidade excessivamente ciumenta e possessiva; Lindemberg, vulgo “Liso”, proibia Eloá de sair de casa, de ir a festas e de encontrar amigos. O casal brigava constantemente e rompiam o namoro, depois faziam as pazes e voltavam, pois Eloá sempre cedia. Entretendo, no ultimo termino, a vítima decidiu não mais reatar, pois queria ter independia para poder estudar, fazer cursos e manter as amizades.

No dia do fato, Lindemberg foi a casa de Eloá com o pretexto de chamar Douglas, irmão de Eloá para andar de moto e pararam num parque frequentado por jovens. Chegando lá, “Liso” disse que estava com fome e que iria buscar sanduiches. Neste momento, Lindemberg retornou a casa de Eloá, fortemente armado, com os bolsos cheios de munição, pensando que a mesma estaria sozinha. Lindermberg tinha convicção no que faria, ou reataria o namoro com a vítima, ou a mataria, pois não aceitaria a rejeição.

Lindemberg ao chegar no apartamento de Eloá percebeu que a porta estava destrancada e adentrou no local, surpreendeu-se a ver a vítima acompanhada da amiga Nayara, Vitor e Yago, este último era namorado de Nayara e todos teriam se encontrado para fazer um trabalho escolar. Apesar de não ter imaginado encontrar outras pessoas, “Liso” não hesitou e transformou todos em refém. Em seguida Lindemberg ameaçou a todos com a sua arma e espancou a ex namorada na frente de todos, que não tiveram reação por medo, pois “Liso” já teria ameaçado matar todos e se matar em seguida.

Horas depois, chegou o irmão e o pai de Eloá, mas foram avisados de que se tentassem entrar, morreriam. A polícia foi informada pelo pai de um dos rapazes que também se encontravam dentro do cativeiro. A situação então ficou clara que se tratava de um cárcere privado e se tornou um espetáculo midiático, onde a população brasileira acompanhou por meio de Rádios, televisão e jornais. Um sargento tentou se aproximar para começar uma negociação, porém Lindemberg não aceitou e atirou contra a polícia e a área teve que ser cercada.

Eloá ao perceber o quanto Lindemberg estava perturbado e que tudo terminaria de forma trágica, ainda tentou ser carinhosa com o ex namorado, dizendo que pretendia voltar o relacionamento, mas “Liso” estava transtornado de ódio, não se enganou e disse a vítima que não a queria mais. O cárcere durou cinco dias e nesse período, com a ajuda e negociação feita pelo GATE, liderada pelo capitão Adriano Giovaninni, Lindemberg soltou os outros reféns, ficando apenas com Eloá.

Enquanto se dava a realização do cativeiro, Lindemberg apareceu sozinho na janela do apartamento de Eloá duas vezes encapuzado. Nisso, o GATE teve suas duas chances de neutraliza-lo, porém não teve ordens para isso. Posteriormente, quando Lindemberg resolveu aparecer novamente na janela, foi com uma arma apontada para a cabeça de Eloá e a fazendo de escudo humano. Toda a situação foi filmada, fotografada e gravada em tempo real, havendo uma comoção nacional, onde a nação acompanhou o drama e orando para que tudo terminasse bem, entretanto, como sabemos, o final foi trágico, como ocorre na maioria dos casos passionais.

Lindemberg desde o princípio tinha convicção de que iria matar Eloá, apenas demorou alguns dias pois realizou seu propósito de virar celebridade. O mesmo chegou a dar uma entrevista ao vivo, por telefone, a um programa da RedeTv dirigido por Sonia Abrão, que tentou ajudar no caso, mas o homicida passional é bastante determinado e dificilmente se desvia de sua obsessão assassina. Desta forma, nenhuma das negociações prosperaram, pois Lindemberg

não queria dinheiro, ou, proteger sua dignidade física, ou, garantir sua fuga; Sua única intenção era matar sua ex namorada.

Apud Luiza Nagib Eluf, (2015, p.145): Assim, não adiantou procurar pessoas experientes em negociações com sequestradores para cuidar de um caso que era passional. O efeito do rompimento da relação afetiva na psique desse tipo de agressor exige tratamento diferenciado, tendo em vista que a negociação não tem bases materiais, mas emocionais. O intento assassino não comporta barganha material. A única certeza que se poderia ter tido durante o desenrolar dos fatos é a de que a neutralização de Lindemberg teria salvado Eloá, mas os policias que centralizaram as negociações alegaram que tinham ordens para não atirar.

A ação policial foi de suma importância durante todo o período do cárcere, foram dias de negociações que não avançavam e alta tensão, tendo inclusive Nayara voltado ao apartamento de Eloá com anuência da polícia, que posteriormente decidiu invadir o local em que se desenrolava a ação. Para adentrar no local, o GATE colocou explosivos na porta de entrada do apartamento e detonou-os, o que causou pânico nos jornalistas e curiosos de plantão que estavam no local.

Lindemberg foi alertado pelo barulho dos explosivos e disparou sua arma imediatamente, onde alvejou por duas vezes a ex namorada Eloá na virilha, no qual conseguiu atingir a sua vingança sexual e ferindo Nayara, a amiga de Eloá, na região do rosto, no qual passou de raspão em seu nariz, por mero erro de pontaria, mas que evidenciou a sua fúria quanto ao gênero feminino.

Salienta Luiza Nagib Eluf, (2015, p.147): Na conduta do criminoso passional encontra-se embutida uma causa exógena, ou seja, uma pressão social para que ele não aceite a auto determinação da mulher. Além de ter sido desprezado, o passional preocupa-se em mostrar aos amigos e familiares que ainda continuam no comando da relação amorosa e que castigou com rigor aquela que ousou desafiar-lo. É a face deplorável do patriarcalismo. Por essa razão, o sujeito comete o crime na presença de testemunhas e, depois, confessa a autoria do delito sem rodeios e em detalhes. Para ele, praticar o ajuste de contas e não demonstrá-lo publicamente de nada adianta.

O desfecho desta história não se deu com a morte de Lindemberg, como ele disse que faria, ao tirar a própria vida. Muito pelo contrário, Lindemberg foi preso em flagrante e ainda foi espancado pelos policiais pois resistiu à prisão. Posteriormente foi condenado pelo Tribunal do júri, a cumprir 98 anos e 10 meses de reclusão pela morte de Eloá, duas tentativas de

homicídio, sendo a de Nayara e a de um sargento da Polícia Militar, cinco cárceres privados e quatro disparos de arma de fogo.

Após o triste desfecho, o coronel Eduardo Félix foi questionado por um repórter se a polícia não deveria ter alvejado em Lindemberg quando teve condições para isso, tendo em vista que o mesmo apareceu duas vezes na janela do apartamento e o coronel respondeu da seguinte maneira, tal declaração consta no livro *A tragédia de Eloá*:

Os policiais tiveram condições de atirarem em Lindemberg, sim. Nós poderíamos ter dado o tiro de comprometimento. Mas era um garoto de 22 anos, sem antecedentes criminais e vivendo uma crise amorosa. Se tivéssemos atingido com um tiro, fatalmente estariam questionando porque o GATE não negociou mais, porque deram um tiro em um jovem de 22 anos em uma crise amorosa, fazendo algo de que se arrependeria? (CAMPOS, 2008, p.102)

Desta tragédia, só esperamos que tenha servido de experiência, caso venha a ocorrer uma situação semelhante no futuro. Prefere-se alvejar o agressor, independente de idade ou crise amorosa, do que permitir que se mate uma moça inocente e tente contra a vida de outra, que estavam ambas indefesas e eram inocentes. São incontáveis os números de homicídios passionais, mas pouco se discute sobre eles.

5. CONCLUSÃO

Desta forma, saliento que os crimes passionais, mesmo não possuindo uma aplicação de pena própria, é um crime contra a vida, vida está que é protegido pela constituição e será enquadrado em um dos tipos de homicídio vistos acima.

Friso que o crime passional deve ser normatizado como um crime doloso, pois muitas vezes este acaba por ser cometido em razão de futilidades, culminando com o direito à vida da pessoa pelo qual o autor supostamente nutre sentimentos, mesmo tendo total discernimento para evitar o ato que está prestes a realizar. Sendo assim, este crime jamais deveria ter sido enquadrado como um homicídio privilegiado, pois mesmo que a vítima o tivesse causado uma violenta emoção, nada justifica tirar a vida de outrem, que é um direito consagrado a todo ser humano. E que para se configurar o tipo privilegiado, é necessário que três elementos imprescritíveis, que são eles: Provocação da vítima, violenta emoção e reação.

Além disso, em suma maioria, esses crimes são premeditados pelo seu agentes e que são raras as vezes que esses tipos de crimes são cometidos mediante impulso, tendo em vista que a maioria deles são cometidos após o termino de um relacionamento, rejeição, que gera um estado de ódio, um ciúme doentio, ou uma espécie de rancor no autor, mas que de maneira nenhuma

justificaria ceifar a vida de outrem. Devendo assim, esses crimes se enquadrarem no tipo qualificado por motivo torpe, que passou a integrar o rol de crimes hediondos e assim, tendo um tratamento mais rígido. Desta forma, esses crimes não mais tem direito ao indulto, graça, ou anistia; Liberdade provisória ou fiança; progressão entre regime prisional; Assim, a pena deve ser integralizada em um único regime, o fechado.

Pelo exposto, finalizo o presente artigo com a gloriosa frase usada no slogan conscientizador e que foi bandeira de movimentos feministas: quem ama não mata!

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

BARTHES, Roland. **Fragmentos de um Discurso Amoroso**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1984.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1998). **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília, DF:Senado,1988.

CAMPOS, Márcio. **A tragédia de Eloá – Uma sucessão de erros**; São Paulo: Landscape, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral; volume 1**; 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 2: parte especial. 7 ed. São Paulo. Saraiva, 2007.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Mizael Bispo de Souza**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERREIRA, Aurélio. **Míni dicionário Aurélio**.7º Ed. Curitiba: Positivo, 2009.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1958. p. 25.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. 34º. Ed. São Paulo: Saraiva,2013.

LAPA, Nádia. "**Crime passionai**": **não é amor, é poder**. 2013. Disponível em <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-pra-que/crime-passional-nao-e-amor-e-poder-9225.html>>. Acessado em: 17 de outubro de 2017;

_____. NETO, Alfredo Narciso da Costa. **Do direito à vida**. **Linkedin - linkedin.com**. Ceará,2016.

_____. Disponível em < <https://pt.linkedin.com/pulse/do-direito-%C3%A0-vida-art-5-caput-parte-i-alfredo-narciso-da-costa-neto>> Acesso em: 18 de Outubro 2017

_____. **Dez mulheres morrem por dia no Brasil vítimas de crimes passionais**. **G1 – Globo.com**. São Paulo, 2011. Disponível em< <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2011/06/dez-mulheres-morrem-por-dia-no-brasil-vitimas-de-crimes-passionais.html> > Acesso em: 17 de Outubro 2017

_____. OLIVIER, Lou. **Paixões obsessivas – crimes passionais – Parte I**. 2011. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=TVA2owFKHl0>> Acesso em 20 de Setembro de 2016.